

Boletim Laboral

PORTUGAL

abril de 2020

LEGISLAÇÃO

ESTADO DE EMERGÊNCIA | PRORROGAÇÃO | REGULAMENTAÇÃO | MEDIDAS ADICIONAIS | REFORÇO DOS PODERES DA ACT EM MATÉRIA DE DESPEDIMENTO

Decreto-Lei n.º 2-B/2020, de 2-4

Regulamenta a prorrogação do estado de emergência decretado pelo Presidente da República a 18-3 (Decreto do PR n.º 14-A/2020) e renovado a 2-4 (Decreto do PR n.º 17-A/2020).

Mantém as medidas contidas no Decreto n.º 2-A/2020, de 20-3, que primeiro regulamentou o estado de emergência (e que doravante substitui), acrescentando-lhe um conjunto adicional de medidas em áreas relativamente às quais se detetou a respetiva falta neste âmbito excecional.

De entre as novas soluções cabe destacar o alargamento dos meios e poderes da Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT).

Prevista no seu artigo 24.º, esta solução excecional e temporária visa reforçar os direitos e garantias dos trabalhadores em situação de despedimento aparentemente ilícito. Para tanto, prevê-se que, sempre que o inspetor do trabalho verifique a existência de indícios de um despedimento em violação dos artigos 381.º, 382.º, 383.º ou 384.º do Código do Trabalho (CT), lavrará um auto e notificará o empregador para regularizar tal situação. A partir deste momento, e até à regularização da situação do trabalhador ou ao trânsito em julgado da decisão judicial proferida em ação de impugnação do despedimento em causa, consoante o caso, fica paralisado o efeito extintivo deste. Ou seja, o contrato de trabalho não cessa, mantendo-se todos os direitos das partes, bem como as inerentes obrigações perante o regime geral de segurança social.

Revoga o Decreto n.º 2-A/2020, de 20-3. Entrou em vigor às 00h de 3-4-2020.

COVID-19 | MEDIDAS EXCECIONAIS E TEMPORÁRIAS | ALTERAÇÃO AO DL N.º 10-A/2020, DE 13-3 | APOIO EXCECIONAL A TRABALHADORES DO SERVIÇO DOMÉSTICO | APOIO EXTRAORDINÁRIO À REDUÇÃO DE ATIVIDADE ECONÓMICA DO TRABALHADOR INDEPENDENTE | MAPAS DE FÉRIAS (DATA-LIMITE PARA AFIXAÇÃO)

Decreto-Lei n.º 12-A/2020, de 6-4

Estabelece medidas excecionais e temporárias relativas à pandemia da doença COVID-19, alterando o Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13-3, e o DL n.º 10-E/2020, de 14-3.

De entre tais medidas, que incidem sobre as mais diversas matérias, justificam referência neste Boletim Laboral as seguintes modificações ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13-3:

1. Esclarecimento de que os períodos de interrupção letiva ressalvados no n.º 1 do seu artigo 22.º são, não apenas os fixados nos anexos II e IV ao Despacho n.º 5754-A/2019 (DR, 2.ª série, n.º 115, 18-6), mas também os definidos por cada escola ao abrigo da possibilidade inscrita no n.º 5 do artigo 4.º da Portaria n.º 181/2019, de 11-6.

2. Definição de regras específicas para a atribuição aos trabalhadores do serviço doméstico do “apoio excecional mensal ou proporcional”. Por força do novo n.º 8 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13-3, o apoio excecional aos trabalhadores do serviço doméstico corresponde a 2/3 da remuneração registada no mês de janeiro de 2020, está sujeito aos limites mínimo e máximo aplicáveis aos demais trabalhadores e é suportado em partes iguais pela segurança social e pelo empregador. Este fica ainda obrigado a declarar à segurança social os tempos de trabalho e a remuneração normalmente declarada relativa ao trabalhador (independentemente da suspensão parcial do seu efetivo pagamento), bem como a pagar as correspondentes contribuições e quotizações.

3. Expressa indicação, no novo n.º 9 do mesmo artigo 23.º, de que não são cumuláveis o apoio excecional nele regulado e os apoios previstos no Decreto-Lei n.º 10-G/2020, de 26-3. De igual modo, o novo n.º 7 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13-3, determina não ser cumulável a medida nele prevista (apoio excecional à família para trabalhadores independentes) com as previstas no referido diploma.

4. Definição de novas regras para o apoio extraordinário à redução da atividade económica do trabalhador independente. Concretizado num apoio financeiro aos trabalhadores abrangidos exclusivamente pelo regime dos trabalhadores independentes e que não sejam pensionistas, sujeitos ao cumprimento da obrigação contributiva em pelo menos 3 meses seguidos, e doravante também em 6 meses interpolados, há pelo menos 12 meses, pode ser concedido em duas situações: situação comprovada de paragem total da sua atividade ou da atividade do respetivo setor, em consequência da pandemia da doença COVID-19 ou quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40 % da faturação no período de 30 dias anterior ao do pedido junto dos serviços competentes da segurança social, com referência à média mensal dos dois meses anteriores a esse período (ou face ao período homólogo do ano anterior ou, ainda, para quem tenha iniciado a atividade há menos de 12 meses, à média desse período).

Este apoio financeiro tem a duração de um mês, sendo prorrogável mensalmente até um máximo de seis meses. O apoio financeiro corresponde (i) ao valor da remuneração registada como base de incidência contributiva, com o limite máximo do valor do IAS (atualmente 438,81 €), nas situações em que o valor da remuneração registada como base de incidência é inferior a 1,5 IAS; (ii) a dois terços do valor da remuneração registada como base de incidência contributiva, com o limite máximo do valor da RMMG (remuneração mínima mensal garantida, atualmente 635 €), nas situações em que o valor da remuneração registada é superior ou igual a 1,5 IAS. É pago a partir do mês seguinte ao da apresentação do requerimento e, enquanto se mantiver o seu pagamento, o trabalhador independente permanece obrigado (sendo o caso) à declaração trimestral. Confere ainda ao seu beneficiário o direito ao diferimento do pagamento de contribuições devidas nos meses em que esteja a ser pago: tal pagamento deverá ser efetuado a partir do segundo mês posterior ao da cessação do apoio, podendo sê-lo num prazo máximo de 12 meses, em prestações mensais e iguais.

As novas regras aprovadas relativamente a este apoio extraordinário à redução da atividade económica do trabalhador independente alargam a sua aplicação, com as necessárias adaptações, aos sócios-gerentes de sociedades, bem como aos membros de órgãos estatutários de fundações, associações ou cooperativas com funções equivalentes àqueles, sem trabalhadores por conta de outrem, que estejam exclusivamente abrangidos pelos regimes de segurança social nessa qualidade e que, no ano anterior, tenham tido faturação comunicada através do e-fatura inferior a € 60.000,00 (sessenta mil euros).

Por último, quanto a esta matéria, é esclarecido que este apoio não é cumulável com outros previstos no mesmo diploma, nem confere o direito à isenção do pagamento de contribuições à Segurança Social.

5. Aditamento de um novo artigo (32.º-A) ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13-3, que sob a epígrafe “marcação de férias”, permite ao empregador a aprovação do mapa de férias (que o artigo 241.º do CT impõe se faça até 15-5) “até 10 dias após o termo do estado de emergência”, ou seja, para lá da data-limite de 15-4, fixada, como regra, pelo artigo 241.º, n.º 9, do CT.

Entrou em vigor no dia 7-4.

Para mais informações, por favor contacte:

DIOGO LEOTE NOBRE

Diogo.Leote@mirandalawfirm.com

PAULA CALDEIRA DUTSCHMANN

Paula.Dutschmann@mirandalawfirm.com

JOANA VASCONCELOS

Joana.Vasconcelos@mirandalawfirm.com

CLÁUDIA DO CARMO SANTOS

Claudia.Santos@mirandalawfirm.com

SUSANA RIOS OLIVEIRA (PORTO)

Susana.riosoliveira@mirandalawfirm.com

© Miranda & Associados, 2020. A reprodução total ou parcial desta obra é autorizada desde que seja mencionada a sociedade titular do respetivo direito de autor.

Aviso: Os textos desta comunicação têm informação de natureza geral e não têm por objetivo ser fonte de publicidade, oferta de serviços ou aconselhamento jurídico; assim, o leitor não deverá basear-se apenas na informação aqui consignada, cuidando sempre de aconselhar-se com advogado.

Para além do Boletim Laboral, a Miranda emite regularmente um Boletim Fiscal, um Boletim de Direito Público e um Boletim Bancário e Financeiro.

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Fiscal, por favor envie um e-mail para:

boletimfiscal@mirandalawfirm.com.

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim de Direito Público, por favor envie um e-mail para:

boletimdireitopublico@mirandalawfirm.com.

Caso queira conhecer e receber o nosso Boletim Bancário e Financeiro, por favor envie um e-mail para:

boletimbancariofinanceiro@mirandalawfirm.com.

Este boletim é distribuído gratuitamente aos nossos clientes, colegas e amigos. Caso pretenda deixar de o receber, por favor responda a este e-mail.